



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.375-A, DE 2016 (Do Sr. João Derly)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre emissão de autorização provisória de condução; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, e pela aprovação parcial da Emenda apresentada, com substitutivo (relator: DEP. ALIEL MACHADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 147-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre emissão de autorização provisória de condução.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 147-B. Em caso de furto ou extravio, o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo tem direito à imediata emissão de autorização provisória de condução, conforme especificações do CONTRAN.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer a criação de uma autorização provisória de condução.

Assim, o propósito do projeto de lei em tela é de permitir que os condutores que exercem atividade remunerada ao veículo tenham direito à imediata emissão de autorização para que possam conduzir legalmente.

Na maior parte das vezes, quando ocorrem furtos, assaltos e extravios, o cidadão que exerce profissionalmente a condução de veículos precisa aguardar até quatorze dias para receber a segunda via de sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Com isso, esses motoristas podem ficar bastante prejudicados, uma vez que muitos deles são remunerados por meio de diárias ou número de entregas feitas.

Portanto, ao se criar essa autorização provisória imediata à ocorrência de furto ou extravio, objetiva-se contribuir para que essa categoria de trabalhadores brasileiros, em sua grande parte chefes de família, tenham condições de exercerem suas atividades e serem remunerados por elas.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016.

Deputado JOÃO DERLY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)*](#)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)*](#)

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítuloção

com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

EMENDA SUBSTITUTIVA (Sr. Hugo Leal)

Substitua-se a ementa e os arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei nº 4.375, de 2016, pelo seguinte:

Ementa:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o porte da Permissão para Dirigir, da Carteira Nacional de Habilitação e da Autorização para Conduzir Ciclomotor.”

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre o porte da Permissão para Dirigir, da Carteira Nacional de Habilitação e da Autorização para Conduzir Ciclomotor.”

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir, da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor, quando o condutor estiver à direção do veículo, conforme a categoria exigida, exceto:

a) quando for possível ao agente da autoridade de trânsito ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar a regularidade da habilitação e o condutor estiver portando documento de identificação; ou

b) no caso de furto ou roubo do documento de habilitação e o condutor estiver portando documento de identificação e o registro da ocorrência, desde que dentro do prazo de 30 dias da data de registro.

.....

§ 12. Aplicam-se as disposições deste artigo à Autorização Para Conduzir Ciclomotor. (NR)

Art. 3º *Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto da excelente proposta do autor às disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), já que não existe previsão legal para essa autorização provisória de condução, até porque seria uma burocracia que prejudicaria ainda mais o motorista.

Prejudicaria porque ele teria que buscar o DETRAN para que este emitisse esse documento provisório, sendo que muitas vezes esse furto ou extravio ocorre em finais de semana, feriados, em que o atendimento do DETRAN não funciona.

Com a presente emenda, trazemos ao Projeto de Lei a ideia que já foi tratada por esta Casa quando se discutiu a Medida Provisória nº 699/2015, que se transformou na Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, e que entra em vigor em novembro deste ano, referente ao parágrafo único do art. 133 do CTB, que dispensa o porte do documento do veículo “quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado”. Assim, essa ideia pode resolver o problema do esquecimento do documento de habilitação tanto quanto do furto ou roubo desse documento.

Como o porte do documento de habilitação é tratado no art. 159, a nossa emenda insere a proposta do autor nesse dispositivo, criando então as duas possibilidades de se resolver o caso do condutor não estar portando o documento de habilitação no momento em que for fiscalizado.

Aproveita-se a oportunidade para preencher uma lacuna no art. 159, que não trata da Autorização para Conduzir Ciclomotor, o qual obedece a praticamente

todas as regras da Carteira Nacional de Habilitação.

Por estas razões, fica justificada a presente Emenda, que não altera a essência da proposta.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2016.

Deputado Hugo Leal
PSB/RJ

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado João Derly, propõe alteração da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a emissão de autorização provisória para condução, em caso de furto ou extravio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo. O texto estabelece que o órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal emita de imediato a autorização provisória de condução.

Segundo argumenta o autor, o motorista profissional acaba sendo prejudicado quando tem sua CNH furtada ou extraviada, uma vez que a segunda via do documento chega a levar quatorze dias para chegar em sua residência. Com essa demora, esses motoristas ficam impedidos de exercer sua atividade profissional, comprometendo a renda familiar.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Viação e Transportes deliberar sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Em seguida, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Aberto prazo para emendas nesta Comissão, o Deputado Hugo Leal apresentou emenda substitutiva, propondo a dispensa do porte do documento de habilitação quando for possível a verificação da regularidade da habilitação pelo agente da autoridade de trânsito por meio eletrônico, desde que o condutor esteja portando documento de identificação e, em caso de furto ou roubo, desde que o condutor disponha do boletim de ocorrência policial, emitido há menos de trinta dias,

e esteja portando documento de identificação. Além disso, a emenda estende o benefício a todos os condutores de veículos automotores, inclusive aos condutores de ciclomotores.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão, de autoria do nobre Deputado João Derly, visa garantir ao condutor que exerce atividade remunerada ao veículo a emissão imediata de autorização provisória de condução, quando comunicar ao órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ocorrência de furto ou extravio do documento de habilitação.

Consideramos oportuna a proposta do autor, pois minimiza os prejuízos e transtornos causados aos motoristas profissionais quando têm os respectivos documentos de habilitação furtados ou extraviados, já que dependem da posse desse documento para exercer suas atividades laborais. Ao requererem a emissão de segunda via da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nos casos citados, o órgão executivo de trânsito deverá emitir imediatamente a autorização provisória para condução.

A medida é simples e a emissão da autorização provisória é de fácil execução por parte do órgão de trânsito, principalmente se comparada com o grande benefício a ser proporcionado à vítima de furto ou extravio da CNH.

Por essa razão, concordamos com o Deputado Hugo Leal, autor da emenda que estende esse benefício a todos os condutores de veículos automotores e não apenas aos os motoristas profissionais, como propõe o autor do projeto de lei. Ainda que indiretamente, outros trabalhadores fazem uso dos veículos para exercerem suas atividades, como vendedores, representantes comerciais, profissionais liberais e tantas outras categorias profissionais que, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), não são considerados motoristas profissionais. Além disso, entendemos que a medida também se aplique aos casos de roubo.

Concordamos também com a dispensa do porte do documento de habilitação, assim como o CTB já admite para o caso do Certificado de Licenciamento Anual do veículo, quando for possível a verificação da regularidade da

habilitação pelo agente da autoridade de trânsito por meio eletrônico, desde que seja possível a identificação do condutor. Entendemos, ainda, que nos casos de roubo, furto ou extravio do documento de habilitação, seja facultado ao condutor portar a ocorrência policial, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Por fim, consideramos que tais alterações do CTB sejam promovidas no art. 159, ao invés de acrescentar o art. 147-B, como prevê o projeto de lei. Oportunamente, propomos alteração da redação do § 1º do art. 159, substituindo a expressão “Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação” por “documento de habilitação”, que abrange também a Autorização para Conduzir Ciclomotores.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 4.375, de 2016, com acolhimento, em parte, da emenda substitutiva EMC 1/2016 CVT, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado ALIEL MACHADO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre emissão de autorização provisória de condução.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 12 ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o porte do documento de habilitação.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.

.....

§ 1º É obrigatório o porte do documento de habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

.....

§ 12. O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado, para verificar se o condutor está devidamente habilitado.

§ 14. Em caso de roubo, furto ou extravio do documento de habilitação, o condutor poderá portar documento de registro de ocorrência policial conforme regulamentação estabelecido pelo Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado ALIEL MACHADO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 23/08/2017, durante a discussão do parecer ao projeto de Lei nº 4.375, de 2016, recebemos sugestão do nobre Deputado Hugo Leal, no sentido de alterar o §14 do art. 159, retirando o termo “policial”, a fim de aprimorar o projeto.

Nesse sentido, com o objetivo de melhorar o texto, apresentamos esta complementação de voto, na qual reafirmamos o nosso voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.375, de 2016, da Emenda 1/2016 da CVT, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado **ALIEL MACHADO**
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre emissão de autorização provisória de condução.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 12 ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o porte do documento de habilitação.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.

.....

§ 1º É obrigatório o porte do documento de habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

.....

§ 12. O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado, para verificar se o condutor está devidamente habilitado.

§ 14. Em caso de roubo, furto ou extravio do documento de habilitação, o condutor poderá portar documento de registro de ocorrência conforme regulamentação estabelecido pelo Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALIEL MACHADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.375/2016 e parcialmente a Emenda 1/2016 da CVT, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aliel Machado, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hugo Leal, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, De Jorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Irajá Abreu, Juscelino Filho, Lázaro Botelho, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Raquel Muniz, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre emissão de autorização provisória de condução.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 12 ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o porte do documento de habilitação.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.

.....

§ 1º É obrigatório o porte do documento de habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

.....

§ 12. O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado, para verificar se o condutor está devidamente habilitado.

§ 14. Em caso de roubo, furto ou extravio do documento de habilitação, o condutor poderá portar documento de registro de ocorrência conforme regulamentação estabelecido pelo Contran.” (NR)

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
